ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15563.000408/2010-63

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15563.000408/2010-63
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.481 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de março de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

Ementa:

RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO DÉBITO.

Devem ser considerados no lançamento os recolhimentos efetuados antes de iniciado o procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) considerar integralmente extinto por pagamento o débito apurado para o estabelecimento 0003-93 na competência 01/2007 (R$ 320.345,16) e na competência 02/2007 (R$ 598.996,00); ii) considerar extinto por pagamento, para o estabelecimento 0003-93 na competência 03/2007, o valor de R$ 752.673,60, devendo-se manter em cobrança o débito de R$ 6.493,94.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 30/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício de créditos tributários relativos a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte descontada das remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, apuradas no período de 01 a 13/2007, a partir do cotejo das informações contidas na folha de pagamentos, com as informações prestadas em Guia do FGTS e Informações á Previdência Social - GFIP.

Da auditoria, resultou o Auto de Infração de fl. 03 a 25, pelo qual a Autoridade Fiscal lançou crédito tributário, DEBCAD 37.280.944-8, no valor total de R$ 2.968.934,16.

Ciente do lançamento em 27 de dezembro de 2010, conforme AR de fl. 144, inconformado, valendo-se da prorrogação dos prazos para prática de atos processuais objeto da Portaria MF nº 23/2011, fl. 150, o contribuinte formalizou, em 26 de julho de 2011, a impugnação de fl. 155 a 159, na qual restringiu-se a reconhecer como devido parte dos débitos lançados e a contestar outros sob alegação de que teriam sido objeto de recolhimentos via GPS, dos quais alguns ensejaram a formalização de pedido de pedido de ajuste de guias antes da conclusão do procedimento fiscal.

Na análise da impugnação, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, por unanimidade de votos, considerou-a improcedente, lastreada nas conclusões que podem ser assim resumidas (fl. 203):

> *Dos recolhimentos efetuados após o início da ação fiscal*
>
> *8. Quanto aos valores incontestes, a empresa informa ter pago uma parte, comprometendo-se a recolher o restante até o final do prazo de impugnação. No entanto, tais recolhimentos hão de ser considerados para fins de quitação parcial do crédito tributário, não implicando revisão do lançamento, ante a perda de espontaneidade do pagamento.*
>
> *Dos ajustes de GPS após o início da ação fiscal*
>
> *9. Quanto aos ajustes de recolhimentos em GPS efetuados após o início da ação fiscal e sem a comprovação de anuência do Auditor-Fiscal, incumbido da fiscalização, tem-se que os mesmos não podem servir de argumento para apontar erros materiais no lançamento, passíveis de retificação, mesmo porque todos os recolhimentos constantes no conta-corrente no momento do início da ação fiscal foram aproveitados nos lançamentos fiscais realizados, conforme informado no próprio Relatório Fiscal e comprovados mediante Relatórios RDA (Relatório de Documentos Apresentados) e RADA (Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados).*

Ciente do Acórdão da DRJ em 03 de outubro de 2013, conforme AR de fl. 206, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 04 de novembro de 2013, o Recurso Voluntário de fl. 207 a 2011, reiterando, em síntese, os mesmos argumentos já expressos em sede de impugnação, acrescentando apenas a ressalva de que os recolhimentos efetuados ocorreram em 2007, portanto, antes do início do procedimento fiscal.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da 2ª Seção, concluindo que o cerne do contencioso administrativo estaria na apropriação de pagamentos alegados pelo recorrente, resolveu converter o julgamento em diligência para esclarecimento se os ajustes de guia solicitados foram efetuados, bem assim para, caso julgado

adequado, que a Autoridade lançadora apresentasse proposta de ajuste do lançamento, fl. 217/220.

Após a análise das informações disponíveis nos autos e nos sistemas da RFB, exarou-se a Informação Fiscal de fl. 238/239, concluindo pela alteração do lançamento nos termos da planilha de fl. 240.

Ciente das conclusões da diligência em 03 de julho de 2015, AR de fl. 241, o recorrente apresentou as considerações de fl. 247 a 249, com as quais manifestou sua concordância com parte dos débitos remanescentes indicados na Informação Fiscal citada no parágrafo precedente, bem assim apresentou, competência por competência, as razões de sua discordância de parte dos débitos considerados devidos, as quais serão abordadas no curso do Voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Por ser tempestivo e por apresentar as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como bem observado pelo Colegiado de 2ª Instância quando da conversão do julgamento em diligência, não há nos autos qualquer discussão relacionada ao mérito dos fatos gerados identificados pela fiscalização, mas tão só aspectos relacionados a apropriações de recolhimentos efetuados.

Como a Informação Fiscal decorrente da diligência levada a termo pela Autoridade lançadora, fl. 238/239, mediante considerações pertinentes e esclarecedoras, trouxe em seu bojo a confirmação de ajustes de guias nos termos apontados pelo contribuinte e a constatação da necessidade de alteração dos valores lançados, de plano nota-se que, pelo menos em parte, as alegações recursais são pertinentes e devem ser acatadas. Não obstante, entendo salutar tratar individualmente os itens apontados tanto no Recurso Voluntário, fl. 207 a 211, quanto nas considerações apresentadas após ciência do resultado da diligência, fl. 247 a 249.

Competência 10/2007 - matriz (Item 6/8 do RV, fl. 208/209)

O contribuinte alega que o valor apurado no período foi recolhido em três GPS(R$ 9.165,31, R$ 3.047,81 e R$ 600,00), cuja soma, incluindo o valor de deduções (R$ 704,60), alcança o montante de R$ 13.517,72, o que seria suficiente à extinção total do valor apurado pela fiscalização.

Analisando o Relatório de Lançamento - RL, fl. 19, constata-se que, de fato, foi apurado no período débito de R$ 13.517,72. De tal montante foi deduzido o valor de R$ 704,60 (rateio de dedução) e apropriados os pagamentos de R$ 9.165,31 e R$ 1.735,90 (Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fl 10 e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fl. 15), resultando em saldo a pagar de R$ 1.911,61(Discriminativo de Débitos de fl. 07).

Além do pagamento já apropriado de R$ 9.165,61, o contribuinte aduz que teria efetuado recolhimento de outros duas GPS, no valor de R$ 600,00 e R$ 3.047,81. Contudo, conforme de verifica no RDA, em fl. 10, tais recolhimentos integraram o montante de R$ 17.950,32 considerados para o estabelecimento matriz na competência 11/2007, integralmente apropriado nos termos do RADA, em fl. 15.

Assim, embora o contribuinte tenha, de fato, efetuado os recolhimentos que alega, os mesmos foram devidamente considerados no lançamento, evidenciando a correção do débito ainda pendente para a competência em comento, R$ 1.911,61.

Assim, considerando devidamente explicada a utilização de parte dos valores recolhidos na competência 11/2007, neste item nego provimento ao Recurso Voluntário, devendo-se manter em cobrança o débito de R$ 1.911,61.

Competência 01/2007 - filial (Item 7/8 do RV, fl. 209)

O contribuinte alega recolhimento de GPS no valor de R$ 338.665,20, a qual teria sido objeto de pedido de ajuste de guia, fl. 190/191.

Em sede de Diligência, a Autoridade lançadora constatou a procedência da alegação, conforme tela de fl. 234 e planilha de fl. 240, o que reduziu a zero o montante do débito no período em tela.

Assim, neste item, dou provimento ao Recurso Voluntário para considerar integralmente extinto por pagamento o débito apurado para o estabelecimento 0003-93 na competência 01/2007, no valor total de R$ 320.345,16.

Competência 02/2007 - filial (Item 9/12 do RV, fl. 209 e item 7 fl. 248)

O contribuinte alega recolhimento de GPS no valor de R$ 598.995,98, a qual teria sido objeto de pedido de ajuste de guia, fl. 193/194.

Em sede de Diligência, a Autoridade lançadora constatou a procedência da alegação, conforme tela de fl. 235 e planilha de fl. 240, o que reduziu o montante do débito no período em tela para R$ 63.754,10.

Em suas considerações sobre as conclusões da diligência, fl. 248, o contribuinte afirma reconhecer como devido o valor apurado pela fiscalização desde a impugnação, o que se confirma com a análise da planilha de fl. 156.

Assim, considerando que o débito apontado como devido pela fiscalização é compatível com a parte incontroversa da competência em comento, há de se prover o Recurso Voluntário neste item, para considerar extinto por pagamento o valor para o qual se instaurou o contencioso administrativo, para o estabelecimento 0003-93 na competência 02/2007, R$ 598.996,00.

Competência 03/2007 - filial (Item 13 do RV, fl. 210 e item 8 fl. 248)

O contribuinte alega recolhimento do débito apurado na competência, apontando para a GPS de fl. 195, no valor de R$ 759.137,58.

Em sede de Diligência, a Autoridade lançadora constatou a procedência parcial da alegação, conforme tela de fl. 234/235 e planilha de fl. 240.

Nos termos do Relatório de Lançamento - RL, fl. 19/20, o valor do débito apurado no período para o estabelecimento 0003-93 foi de R$ 921.859,43 (DG + FP). De tal montante, deduzido o valor de R$ 96.837,68 (rateio de dedução - FP + DG), resultou em lançamento de R$ 825.021,75.

Ocorre que o pagamento comprovado pelo contribuinte (R$ 759.137,58) já havia integrado o montante de recolhimentos efetuados para o estabelecimento 0001-21, na competência 03/2007, conforme RDA, fl. 10. Razão pela qual, o débito apurado para o estabelecimento matriz, no valor de R$ 6.463,94, foi integralmente extinto, não havendo saldo para a competência lançado no auto de infração em comento, e nem poderia, já que o pagamento alocado era muito maior que o débito apurado.

Desta forma, do montante recolhido, apenas o valor de R$ 752.673,60 ainda estava disponível para alocação, o que resultou em um débito remanescente na competência, para o estabelecimento 0003/93, de R$ 72.348,11.

Desse saldo remanescente, o contribuinte reconheceu como devido o valor de R$ 65.884,17, conforme planilha de fl. 156 e item 8 de fl. 248, contestando ainda o montante de R$ 6.493,94, sob alegação de que não teria sido apurado débito no auto de infração para o estabelecimento matriz na competência em questão.

Portanto, considerando devidamente explicada a utilização pela matriz de parte do montante recolhido, neste item, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para considerar extinto por pagamento o valor de 752.673,60, devendo-se manter em cobrança o débito de R$ 72.348,11 (que é o somatório da parte incontroversa, R$ 65.884,17 e do valor R$ 6.493,94).

Competência 10/2007 - filial (Item 14 do RV, fl. 210 e item 9 fl. 249)

O contribuinte alega recolhimento do débito apurado na competência, apontando para a GPS de fl. 196, no valor de R$ 1.735,90.

Nos termos do Relatório de Lançamento - RL, fl. 20/21, o valor do débito apurado no período para o estabelecimento 0003-93 foi de R$ 759.786,20 (DG + FP). De tal montante, deduzido o valor de R$ 78.573,26 (rateio de dedução DG) e apropriado o pagamento de R$ 679.474,04 (RDA, fl. 11 e RADA, fl. 17), resultou em saldo a pagar de R$ 1.735,90.

Embora o contribuinte tenha efetuado o recolhimento do darf indicado, o fato é que, conforme de verifica no Relatório de Documentos Apresentados - RDA, em fl. 10, tal recolhimento integrou o montante de R$ 10.921,21 considerado no estabelecimento matriz para a competência 10/2007, integralmente apropriado nos termos do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fl. 15.

Portanto, embora o contribuinte tenha, de fato, efetuado os recolhimentos que alega, o mesmo foi devidamente considerado no lançamento, evidenciando a correção do débito ainda pendente para a competência em comento, R$ 1.735,90.

Assim, considerando devidamente explicada a utilização pela matriz do montante recolhido, neste item nego provimento ao Recurso Voluntário, devendo-se manter em cobrança o débito de R$ 1.735,90.

Competência 11/2007 - filial (Item 15 do RV, fl. 210 e item 10 fl. 249)

O contribuinte alega recolhimento do débito apurado na competência, apontando para a GPS de fl. 197, no valor de R$ 1.747,33.

Nos termos do Relatório de Lançamento - RL, fl. 20, o valor do débito apurado no período para o estabelecimento 0003-93 foi de R$ 768.555,85. De tal montante, deduzido o valor de R$ 77.417,78 (rateio de dedução) e apropriado o pagamento de R$ 689.390,74 (RDA, fl. 11 e RADA, fl. 17), resultou em saldo a pagar de R$ 1.747,33.

Embora o contribuinte tenha efetuado o recolhimento do darf indicado, o fato é que, conforme de verifica no Relatório de Documentos Apresentados - RDA, em fl. 10, tal recolhimento integrou o montante de R$ 17.950,32 considerado no estabelecimento matriz para a competência 11/2007, integralmente apropriado nos termos do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fl. 15.

Portanto, embora o contribuinte tenha, de fato, efetuado o recolhimento que alega, o mesmo foi devidamente considerado no lançamento, evidenciando a correção do débito ainda pendente para a competência em comento, R$ 1.747,33.

Assim, considerando devidamente a utilização pela matriz do montante recolhido, neste item nego provimento ao Recurso Voluntário, devendo-se manter em cobrança o débito de R$ 1.747,33.

Competência 12/2007 - filial (Item 16/17 do RV, fl. 210 e item 10 fl. 249)

O contribuinte alega recolhimento do débito apurado na competência, apontando para a GPS de fl. 198, no valor de R$ 1.852,51.

Nos termos do Relatório de Lançamento - RL, fl. 20/21, o valor do débito apurado no período para o estabelecimento 0003-93 foi de R$ 866.128,25 (FP + DG). De tal montante, deduzido o valor de R$ 55.457,20 (rateio de dedução DG) e apropriado o pagamento de R$ 808.321,61 (RDA, fl. 11 e RADA, fl. 18), resultou em saldo a pagar de R$ 2.349,44.

Embora o contribuinte tenha efetuado o recolhimento do darf indicado, o fato é que, conforme de verifica no Relatório de Documentos Apresentados - RDA, em fl. 11, tal recolhimento integrou o montante de R$ 39.920,34 considerado no estabelecimento matriz para a competência 12/2007, integralmente apropriado nos termos do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fl. 15.

Portanto, embora o contribuinte tenha, de fato, efetuado o recolhimento que alega, o mesmo foi devidamente considerado no lançamento, evidenciando a correção do débito ainda pendente para a competência em comento, R$ 2.349,44.

Assim, considerando devidamente a utilização pela matriz do montante recolhido, neste item nego provimento ao Recurso Voluntário, devendo-se manter em cobrança o débito de R$ 2.349,44 (que é o somatório da parte incontroversa expressa na planilha de fl. 156, R$ 496,83 e do valor R$ 1.852,51).

Competência 13/2007 - filial (Item 18 do RV, fl. 210 e item 11 fl. 249)

O contribuinte alega recolhimento do débito apurado na competência, apontando para a GPS de fl. 199, no valor de R$ 1.367,35.

Nos termos do Relatório de Lançamento - RL, fl. 20/21, o valor do débito apurado no período para o estabelecimento 0003-93 foi de R$ 640.841,26 (FP + DG). De tal montante, deduzido o valor de R$ 24.795,95 (rateio de dedução DG) e apropriado o pagamento de R$ 614.514,91 (RDA, fl. 12 e RADA, fl. 18), resultou em saldo a pagar de R$ 1.367,40.

Embora o contribuinte tenha efetuado o recolhimento do darf indicado, o fato é que, conforme de verifica no Relatório de Documentos Apresentados - RDA, em fl. 11, tal recolhimento integrou o montante de R$ 8.824,01 considerado no estabelecimento matriz para a competência 13/2007, integralmente apropriado nos termos do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fl. 15.

Portanto, embora o contribuinte tenha, de fato, efetuado o recolhimento que alega, o mesmo foi devidamente considerado no lançamento, evidenciando a correção do débito ainda pendente para a competência em comento, R$ 1.367,40.

Assim, considerando devidamente a utilização pela matriz do montante recolhido, neste item nego provimento ao Recurso Voluntário, devendo-se manter em cobrança o débito de R$ 1.367,40.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para:

- considerar integralmente extinto por pagamento o débito apurado para o estabelecimento 0003-93 na competência 01/2007 (R$ 320.345,16);

- considerar extinto por pagamento o valor para o qual se instaurou o contencioso administrativo, para o estabelecimento 0003-93 na competência 02/2007 (R$ 598.996,00).

- considerar extinto por pagamento o valor de 752.673,60, devendo-se manter em cobrança o débito de R$ 6.493,94, para o estabelecimento 0003-93 na competência 03/2007.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator